

ATO ADMINISTRATIVO DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015-23PE

RECORRENTE: Medifarr Produtos Para a Saúde Ltda **RECORRIDA:** Essencial Medicamentos Ltda Unipessoal

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos hospitalares, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Matina-Ba.

Ementa: Equipamento médico e hospitalar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Marca.

DO RELATÓRIO

A empresa Medifarr Produtos Para a Saúde Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 07.540.203/0001-10, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

- Aduz que a empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPESSOAL apresentou marca para o item 02 inexistente, apresentando dados para comprovar o quanto alegar;
- 2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 08 de maio de 2023, sendo tempestivo até o dia 11 de maio de 2023. As razões recursais foram protocoladas via correspondência eletrônica na data do dia 09 de maio de 2023 às 18 horas e 03 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.



DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a classificação e posterior habilitação da empresa recorrida, procedendo a desclassificação e convocação das empresas subsequentes.

No que pese ao respeito do quanto arguido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Nessa seara devemos primeiramente observar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto devemos observar o disposto no edital do referido processo licitatório, em especial ao item 10.1.1:

"10.1.1. Os materiais ofertados deverão atender a todas as especificações constantes do Edital de Licitação, **sendo obrigatório a identificação da marca**, no campo "Observações Adicionais", sob pena de desclassificação da proposta por insuficiência de dados para análise."

Em análise ao quanto exposto, foi verificado que a marca apresentada foi a **NEVONI** e em consulta ao *site* https://loja.nevoni.com.br/, é possível observar que a referida empresa não produz e nem vende o item que se pretende adquirir no lote 02, a saber:

Mesa Cirúrgica Mecânica: Base em formato de T construída em chapa de aço, com revestimento em ABS ou material superior, com movimentação da base realizada através de rodízios. A fixação do equipamento deverá ser através de trava acionada por pedal, com sapatas de apoio de borracha para garantir maior fixação ao piso. Coluna com guias com revestimento em aço inoxidável. Chassi do



tampo com revestimento em aço inoxidável, dividido em no mínimo 04 seções: cabeceira, dorso do tampo, assento do tampo e pernas. Réguas em aço inox para colocação de acessórios. Tampo radio transparente para uso do intensificador de imagem, RX em toda sua extensão, dividido em 04 seções: cabeceira, dorso, assento, pernas. Os movimentos de trendelemburg, reverso de trendelemburg, lateral esquerdo, lateral direito, dorso, pernas e renal deverão ser acionados por manivelas removíveis localizadas nas laterais ou cabeceira da mesa ou pneumaticamente. Capacidade de peso de no mínimo 200 Kg. Acessórios: Deverão acompanhar a mesa no mínimo os seguintes acessórios: 01 Jogo de colchonetes em PU; 01 Arco de narcose; 01 Par de Suportes para apoio de ombros; 01 Par de Suportes de braços.

Não o bastante, em consulta ao *site* da ANVISA não foi encontrado registro do produto, exigência obrigatória para todos os produtos, equipamentos e móveis hospitalares

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira RECEBE a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para DAR PROVIMENTO, em seus termos albergados pela empresa impugnante, procedendo a desclassificação da empresa ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPESSOAL em face a inexistência da marca apresentada, devendo retornar a fase de disputa e proceder a convocação das empresas subsequentes.

Matina, 18 de maio de 2023.

GISELE SILVA GOMES

Pregoeira